

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº 193/95

Autoriza a instalação de unidade padrão de processamento de leite em estábulos produtores e a comercialização direta do leite assim processado pelos produtores junto aos consumidores no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação de unidade padrão de processamento do leite em estábulos produtores do Município, com a conseqüente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado, diretamente junto ao consumidor final, desde que o produto atenda às exigências listadas nesta Lei, bem como a regulamentação técnica a ser baixada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO I
Das Definições Iniciais

Art. 2º - A presente Lei disciplina e fixa as normas do regulamento técnico para instalação de unidade padrão de processamento de leite no Município de Cantagalo, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura observará a Legislação Federal e Estadual sobre processamento do leite e as normas em vigor não mencionadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Infra-Estrutura

Art. 3º - A propriedade rural deverá ter captação própria de água nascente ou poço com abastecimento para um reservatório com capacidade de 2.000 (dois mil) litros no mínimo, a fim de atender os trabalhos diários de higienização dos animais, equipamentos e instalações.

§1º - Todas as dependências devem possuir mangueiras com água sob pressão.

§2º - A água a ser utilizada deverá apresentar-se devidamente clorada.

§3º - A propriedade deverá apresentar exame comprovando a qualidade da mesma, sempre que solicitada pelo órgão fiscalizador.

Art. 4º - As instalações devem possuir rede de

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

esgoto para escoamento de águas servidas e resíduos orgânicos que serão conduzidos para uma fossa séptica ou sumidouro, a uma distância tal que não venham constituir-se em fonte produtoras de mau cheiro.

Art. 59 - A propriedade deverá ter fornecimento de energia elétrica.

CAPÍTULO III
Das Instalações

Art. 69 - O estábulo, local onde será feito o manejo dos animais, deverá ter piso impermeabilizado com declividade adequada para escoamento dos dejetos, ponto de água com pressão suficiente para lavagem e com ventilação adequada.

Art. 79 - O local da ordenha deverá satisfazer as condições técnicas mínimas necessárias, assim como as condições higiênico-sanitárias, tais como piso impermeabilizado com declive mínimo de 2% (dois por cento) para o escoamento dos dejetos, com ventilação, com ventilação adequada, ponto de água para higienização das instalações, podendo ser a construção de alvenaria ou outro material que permita sua total higienização, devidamente aprovadas pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de origem animal da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 89 - A recepção/expedição serão construídas num único bloco, anteriormente à sala de estocagem, com coberturas com dimensões suficientes para o abrigo e lavagem dos latões.

Art. 99 - A sala de estocagem deverá ser construída num bloco anteriormente ao local do processamento e deverá dispor de equipamentos necessários para a conservação do produto final e de área que se enquadre aos padrões de construção orientado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal (SFPOA).

Art. 10 - O local de processamento deverá ser construído num único bloco, posteriormente à sala de estocagem, para que seja evitada a circulação de pessoal que não pertença a esta seção, atendendo as seguintes condições:

§19 - A construção deve ser em alvenaria, com pé direito preferencialmente com 3,5m (três metros e meio).

§29 - As janelas para aeração e iluminação compatíveis com as áreas, protegidas por tela contra insetos, e, se houver peitoril, será impermeabilizado e inclinado.

§39 - As paredes revestidas com azulejos ou material impermeabilizantes até 1,5m (um metro e meio).

§49 - O piso impermeável, resistente a impacto, ácidos e álcalis, preferencialmente sem rejunte, inclinação de 2% (dois por cento) em relação as canaletas ou grelhas.

2059

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

§50 - O teto ou forro de lage de concreto, madeira, alumínio, fibrocimento, amianto (pintado com tinta clara e impermeável), e, a estrutura de sustentação, se exposta, deverá ser metálica.

§60 - Os batentes e portas deverão ser metálicos.

Art. 11 - O produtor que não dispuser de instalações adequadas para processamento do leite, poderá processá-lo nas instalações de outro produtor, com aprovação do órgão fiscalizador, que observará as condições higiênico-sanitárias do rebanho, do local de ordenha, do transporte e do tempo entre a ordenha e o processamento estipulado nesta Lei.

Art. 12 - Outras áreas como vestiários, sanitários, bezerreiros, setores de produção ou armazenamento de ração ou silagem não devem fazer parte do prédio de beneficiamento.

CAPÍTULO IV
Da ordenha

Art. 13 - A ordenha poderá ser manual ou mecânica, observadas as práticas sanitárias de desinfecção prévia do úbere, das mãos do ordenhador, assim como dos utensílios durante a ordenha.

Art. 14 - O leite deverá ser coado logo após a ordenha, em coador apropriado de aço inoxidável, plástico ou ferro, estanhado, proibindo-se o uso de panos.

Art. 15 - Periodicamente, semestralmente, os animais deverão ser submetidos a exames para controle de MASTITE, BRUCELOSE e TUBERCULOSE, independente das condições sanitárias do rebanho.

Parágrafo Único - Os referidos exames deverão ser feitos por profissional habilitado, contratado pelo proprietário, autorizado pelos órgãos competentes, quando se fizer necessário, resguardando porém, a autonomia do Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, como órgão máximo fiscalizador, que poderá em caso de dúvida quanto a veracidade dos resultados, ou simplesmente para garantir a eficiência do serviço de fiscalização, repetir o exame por amostragem ou totalmente, se assim decidir.

Art. 16 - O controle de ecto e endo parasitas deverá ser feito sistematicamente pelo produtor, visando a sanidade do rebanho e objetivando o não comprometimento do produto final.

Art. 17 - Será permitido o intervalo máximo de 3 (três) horas entre o final da ordenha e o início do processamento.

CAPÍTULO V
Do Processamento

27330

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Art. 18 - O leite deverá ser recebido na plataforma de recepção onde será pesado, analisado, coado e transferido para yasilhame adequado, seguindo para o local de processamento.

Art. 19 - Serão obrigatórias as seguintes análises:

I - Teste de Alizarol, onde a acidez em graus Dornic deverá estar entre 150 e 200 (quinze graus e vinte graus).

II- Teste de Densidade, onde a mesma deverá estar entre 1.028 e 1033 a 150C (um mil e vinte e oito e um mil e trinta e três a quinze graus centígrados).

Art. 20 - Serão permitidos os seguintes processos de pasteurização:

I - Pasteurização Lenta: que consiste no aquecimento do leite a 620 - 650C (sessenta e dois a sessenta e cinco graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite em grande volume sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria;

II- Pasteurização de Curta Duração: que consiste no aquecimento do leite a 720C - 750C (setenta e dois a setenta e cinco graus centígrados) por 15 a 20 (quinze a vinte) segundos, em aparelhagem própria;

Parágrafo Único - Imediatamente após aquecido, o leite será refrigerado entre 20 e 50C (dois e cinco graus centígrados).

Art. 21 - Após a pasteurização, o leite deverá ser envasado em sistema automático, em embalagens de 1.000 ml, aprovadas pela equipe técnica do Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, com estampa de cor cinza, com identificação do conteúdo, nome comercial do produto, nome(s) do(s) produtor(es), endereço do local do processamento e a temperatura de conservação para o leite resfriado, com os devidos prazos de validade, contendo ainda rótulo em círculo, com diâmetro de 0,02 a 0,03m (dois e três centímetros), acompanhando as palavras: INSPECIONADO - S.F.P.O.A. - CANTAGALO, com o número do registro em seu centro.

Art. 22 - Os empregados e operários são obrigados:

I - Apresentar, quando solicitado, a respectiva carteira de saúde atualizada, que será válida por um ano;

II - Usar vestuário completo de cor branca, quando trabalharem diretamente com o produto, e, de cor azul nas demais atividades;

III- Manter asseio individual rigoroso;

IV - Afastar-se imediatamente do trabalho,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

quando ficar comprovada a existência de dermatoses, doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

Art. 23 - A distribuição do produto final ao consumidor ocorrerá no máximo dentro de 36 (trinta e seis) primeiras horas de sua ordenha.

CAPÍTULO VI
Do Transporte

Art. 24 - No transporte do leite das propriedades rurais às unidades de processamento em estábulo, serão observadas as seguintes condições:

I - Os veículos deverão ter proteção contra sol e chuva;

II - Os latões de leite não poderão ser transportados juntamente com quaisquer produtos ou mercadorias que lhes sejam prejudiciais.

CAPÍTULO VII
Da Concessão de Registro

Art. 25 - Para poder comercializar o leite diretamente, junto ao consumidor final, o produto deverá possuir registro junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal -SFPDA-, da Secretaria Municipal de Agricultura, cuja validade será anual.

Art. 26 - Receberá o registro (rótulo) o produtor que cumprir todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 27 - Serão exigidos os seguintes documentos do produtor para efetuar o registro:

I - Requerimento solicitando vistoria no local a ser instalada a unidade de processamento de leite em estábulo, encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal;

II - Apresentação de carteira de saúde das pessoas que farão o beneficiamento do leite, bem como do pessoal de contato direto com os animais;

III - Apresentação dos exames negativos de brucelose, tuberculose e mastite de todos os animais;

IV - Apresentação da planta baixa, assim como da planta de situação e localização da unidade de beneficiamento e do curral;

V - Apresentação de memorial descritivo detalhado das instalações de beneficiamento do curral e da sala de ordenha;

VI - Apresentação de contrato do responsável

20339

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

técnico da propriedade, quando for necessário;

VII- Apresentação do número de inscrição de produtor rural, emitido pela Inspeção da Receita Estadual de Fazenda;

Art. 28 - No ato da liberação do registro, o produtor assinará um termo de compromisso, comprometendo-se em cumprir as normas contidas nesta Lei, durante o período que vigorar o referido registro, e, em caso de não cumprimento, será caracterizado a sua suspensão.

Art. 29 - O produtor deverá apresentar mensalmente ao Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, a relação dos estabelecimentos que estão comercializando o leite, com as respectivas quantidades.

Art. 30 - A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado, que instituirá a petição com os seguintes documentos:

I - Exemplares, em duas vias, dos rótulos a registrar, em seus diferentes tamanhos, apresentados em papel;

II - Material descritivo do processo de fabricação do produto em duas vias, detalhando sua composição e respectivas percentagens.

Art. 31 - Poderá ser fornecido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos e Origem animal, o registro provisório do rótulo, o qual terá o prazo de validade de até seis meses da sua aprovação, quando então será substituído pelo rótulo definitivo, a critério do SFPDA.

Parágrafo Único - Este prazo se destina a dar ao Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, condições de avaliar tecnicamente o comportamento do produto no mercado e o respectivo às normas pré-estabelecidas para a implantação da unidade de processamento de leite em estábulos.

Art. 32 - O leite deverá ser consumido no mercado local, não sendo portanto, permitida sua comercialização em outro Município, com exceção dos casos em que for celebrado convênio entre os Municípios, ficando a fiscalização da produção com o Município produtor, e a fiscalização do comércio com o Município consumidor.

CAPÍTULO VIII
Da Fiscalização

Art. 33 - O Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal da Secretaria Municipal de Agricultura controlará a fiscalização na unidade de processamento de leite em estábulo, no que se refere a produção, beneficiamento e estocagem para garantia de uma permanente qualidade do produto final oferecido à população

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Art. 34 - A fiscalização será em todos os níveis, mas sempre considerado como responsável o produtor identificado pelo rótulo da embalagem do produto; que antes de chegar ao consumidor final, deverá ser inutilizado para o consumo humano, caso não atenda as normas desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e sanitárias aplicáveis ao infrator.

CAPÍTULO IX
Das Infrações e Penalidades

Art. 35 - Em caso de não cumprimento das condições estabelecidas, o infrator sujeitar-se-á às seguintes sanções, que serão aplicadas pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal:

- I - Termo de Advertência;
- II - Auto de Infração;
- III - Multa;
- IV - Termo de Apreensão e Inutilização.

Art. 36 - As multas a que se refere o artigo anterior, serão aplicadas em conformidade com a gravidade da infração, variando de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFICAN's, ficando a cargo do responsável pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, sua dosagem final.

Art. 37 - As multas previstas na presente lei, poderão, a critério do responsável pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, ser convertidas em advertência, quando a infração não for considerada de natureza grave.

Art. 38 - Em caso de reincidência, específica ou não, faltas de natureza grave, as multas poderão ser aplicadas em dobro, e, caso permaneça a situação irregular, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 39 - O fechamento do estabelecimento produtor, conforme preceituado no artigo anterior, ocorrerá após parecer do responsável pelo Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 - O Secretário Municipal de Agricultura baixará as normas disciplinares para o bom desempenho das ações a que se refere esta Lei.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos por decisão da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GAB. DO PREFEITO, em 13 de janeiro de 1995.


NILO BUZZO
PREFEITO MUNICIPAL